



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

PARECER JURÍDICO Nº 257/2024

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11/2024

PREGÃO REGISTRO DE PREÇO: 13/2024

EMPRESA: GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de Parecer Jurídico referente à impugnação de edital, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança privada para eventos a serem realizados pela Secretaria de Educação, autorizado através do Processo nº 11.2024, Licitação nº 13/2021, modalidade Pregão Presencial.

I. FATOS

Extraí-se dos autos impugnação pela empresa GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA, a qual pede esclarecimentos quanto à obrigatoriedade do seguinte item disposto no edital: A) *CERTIFICADO DE SEGURANÇA: emitido pelo Departamento de Polícia Federal, certificando que a empresa foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços.*

Assim, em razão da impugnação, esta Procuradoria resta suscitada quanto a (i) legalidade do item disposto acima.

Processo instruído com documentos hábeis à apreciação.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe inicialmente esclarecer que os serviços objeto da presente licitação são inerentes à empresa de segurança patrimonial desarmada.

As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências e pela Portaria nº 387/2006.

Vejamos o que dispõe o art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

2

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. [...]

§4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes” – grifamos.

Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:





Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. [...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; [...]

3

Veja-se que o Certificado de Segurança é exigido apenas para empresas que pretendem obter regularidade nas atividades de segurança privada, que engloba: I - vigilância patrimonial; II - transporte de valores; III - escolta armada; IV - segurança pessoal; e V - curso de formação.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção, circunstâncias que não se enquadram no objeto do edital.

Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83, sendo dispensadas da autorização da Polícia Federal para tanto.

Confirmando esse entendimento seguem jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.480 - RS (2015/0192863-7) RELATOR :
MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO :
SEK TECNOLOGIA EM SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME
ADVOGADO : RÔMULO ALEX KERN - RS076658 INTERES. : POLÍCIA
FEDERAL/RS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela
UNIÃO, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão
do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 244):
ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA
PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº
7.102/83. 1. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-
se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam***





serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção. 3. Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como é o caso em tela. (STJ - REsp: 1547480 RS 2015/0192863-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. **Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença.** (TRF-4 - APL: 50090527920214047200 SC 5009052-79.2021.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/04/2022, TERCEIRA TURMA) – Grifamos.*

5





Diante disso, uma vez que as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, entende-se pelo ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA, para que sejam excluídas a exigência de qualificação técnica disposta no item "4. Documentação extra, b) Certificado de segurança atualizado, expedido pela Polícia Federal (DPF).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Processo nº 11.2024, Licitação nº 13/2021, modalidade Pregão Presencial.

É o parecer, SMJ.

Macieira - SC, 09 de abril de 2024.

MAGNA LOPES OAB/MT 22388/o
Assessora Jurídica do Município de Macieira - SC

6

